|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 1060250/2020 |
| INTERESSADO | R. P. |
| ASSUNTO | EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO |
| RELATOR | CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO**  |

O protocolo originou-se por meio de duas denúncias nº 24984 e nº 24985, sendo uma delas anônima. As denúncias relatam o fato de o profissional, engenheiro civil R. P. (CREA RS063062), publicar em sua página do Instagram projeto que parecem ser se sua autoria, sem a presença de um Arquiteto e Urbanista.

Em imagens, adicionadas pelo denunciante, pode-se verificar que o profissional denunciado realiza desenhos de alguns projetos usando a *hashtag* “*architecture*”. E como podemos verificar por imagens recentes de seu Instagram, os croquis desenhados à mão foram executados.

Foi constatado que o denunciado possui uma construtora chamada “CONSTRUTORA CASA DA MONTANHA”, inscrita sob o CNPJ nº 08.851.606/0001-42, no qual possui uma equipe técnica composta por engenheiro civil e arquiteta. Essa empresa está registrada no CREA com nº 152141, sendo o Eng. Civil Ricardo Paccin, seu responsável técnico.

Porém, no site https://www.construtoracasadamontanha.com.br/ o profissional se apresenta como: “*Designer e Projetista gráfico com larga experiência em Projetos Residenciais. Formado em Engenharia Civil pela Pontifícia Universidade Católica/RS em Janeiro de1987. Natural de Gramado/RS.*” E também “*Nosso engenheiro – e imagineer – R. P. utiliza toda a sua criatividade e experiência com arquitetura, design e expressão gráfica para tornar cada projeto único*”.

As denúncias foram encaminhadas para análise da Comissão de Exercício Profissional a fim de se obter instrução fundamentada legalmente quanto a potencial irregularidade cometida pelo engenheiro civil R. P.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Conforme a Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013:

*Art. 2° No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3° da Lei n° 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:*

*I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:*

*a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;*

*b) projeto arquitetônico de monumento;*

*(...)*

Conforme art. 7º da Lei nº 12.378, de 31 d dezembro de 2010:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Conforme art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 d dezembro de 2010:

*Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

*§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*

*§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.*

*§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.*

Com isso, verificamos que, apesar de a Resolução CAU/BR nº 51/2013 dizer que a atividade de projeto arquitetônico é privativa de profissional arquiteto e urbanista, a Lei nº 12.378/2010 dispõe em seu art. 3º, parágrafo 5º que em caso de impasse, será aplicada a normal do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Levando em consideração que ainda não temos resolução conjunta entra CREA e CAU (hipótese descrita no parágrafo 4º deste mesmo artigo), o descrito no parágrafo 5º deverá ser aplicado.

**VOTO:**

1 – Pelo arquivamento das denúncias nº 24984 e nº 24985;

2 – Por esclarecer ao Setor de Fiscalização que o arquivamento dessas denúncias se dá ao fato de essa comissão entender que o serviço técnico de “projeto arquitetônico” realizado pelo engenheiro civil, está entre os itens de impasse entre os conselhos e, portanto, não poderá ser impedido até que haja uma resolução conjunta.

Porto Alegre – RS, 26 de outubro de 2020.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Conselheiro Relator